

**ACESSO À JUSTIÇA DE PESSOAS TRANSEXUAIS: IMPEDIMENTOS DE UMA
SOCIEDADE CISHETERONORMATIVA**

**ACCESO A LA JUSTICIA DE LAS PERSONAS TRANSEXUALES:
IMPEDIMENTOS DE UNA SOCIEDAD CISHETERONORMATIVA**

**ACCESS TO JUSTICE FOR TRANSEXUAL PEOPLE: IMPEDIMENTS OF A
CISHETERONORMATIVE SOCIETY**

Tuani Josefa Wichinheski

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul- Unijuí,
Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu - Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos
Ijuí – Rio Grande do Sul – Brasil

Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio
Grande do Sul – UNIJUÍ com Bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível
Superior (CAPES) sob orientação da Professora Pós Doutora Janaína Machado Sturza. Pós
Graduanda em Direito Médico e da Saúde pela Fundação Escola Superior do Ministério
Público- FMP. Graduada em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do
Rio Grande do Sul – UNIJUÍ.

<https://orcid.org/0009-0003-9890-3469>
tuani.wichinheski@sou.unijui.edu.br

Wesley Roberto Mariano da Silva

Mestrando em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio
Grande do Sul – UNIJUÍ

Analista Judiciário - Assessor de Desembargador – Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Universidade Regional Do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul- Unijuí
Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu - Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos

Ijuí – Rio Grande do Sul – Brasil
<https://orcid.org/0000-0002-6689-3791>
wesleyjurista@hotmail.com

ARTIGO CIENTÍFICO
Submetido em: 04/04/2025
Aprovado em: 02/07/2025

RESUMO

A temática da presente pesquisa aborda a cisheteronormatividade e a negação social enfrentada por corpos transgêneros, explorando os impactos de normas sociais binárias e conservadoras sobre a dignidade, direitos e vivências de pessoas trans. Tendo como objetivo geral analisar como a cisheteronormatividade e o determinismo biológico impactam a vida de pessoas trans, e com os objetivos específicos, pretende-se apontar a importância da retificação do nome social nos documentos como forma de garantir o princípio da dignidade da pessoa humana; identificar as formas de discriminação enfrentadas por transexuais e elucidar sobre as ações afirmativas como direito de acesso à justiça. Esta pesquisa justifica-se pela estigmatização, exclusão e marginalização enfrentada por transexuais. Questiona-se: os avanços e limitações das políticas públicas brasileira contribui para o acesso à justiça de pessoas transsexuais? Consta-se que, há grande necessidade de medidas efetivas para garantir direitos fundamentais, igualdade de oportunidades e o reconhecimento da identidade de gênero.

Palavras-Chave: Cisheteronormatividade. Transexuais. Discriminação. Nome social. Ações Afirmativas.

RESUMEN

El tema de esta investigación aborda la cisheteronormatividad y la negación social que enfrentan los cuerpos transgénero, explorando los impactos de las normas sociales binarias y conservadoras en la dignidad, los derechos y las experiencias de las personas trans. Con el objetivo general de analizar cómo la cisheteronormatividad y el determinismo biológico impactan la vida de las personas trans, y con los objetivos específicos, pretendemos señalar la importancia de rectificar el nombre social en los documentos como forma de garantizar el principio de dignidad humana; identificar las formas de discriminación que enfrentan las personas transexuales y esclarecer las acciones afirmativas como un derecho de acceso a la justicia. Esta investigación se justifica por la estigmatización, exclusión y marginación que enfrentan las personas transexuales. La pregunta es: ¿los avances y limitaciones de las políticas públicas brasileñas contribuyen al acceso a la justicia de las personas transgénero? Parece que hay una gran necesidad de medidas efectivas para garantizar los derechos fundamentales, la igualdad de oportunidades y el reconocimiento de la identidad de género.

Palavras Clave: Cisheteronormatividad. Transexuales. Discriminación. Nombre social. Acciones afirmativas.

ABSTRACT

The theme of this research addresses cisheteronormativity and social denial faced by transgender bodies, exploring the impacts of binary and conservative social norms on the dignity, rights and experiences of trans people. With the general objective of analyzing how cisheteronormativity and biological determinism impact the lives of trans people, and with the specific objectives, we intend to point out the importance of rectifying the social name in documents as a way of guaranteeing the principle of human dignity; identify the forms of discrimination faced by transsexuals and clarify affirmative actions as a right to access justice. This research is justified by the stigmatization, exclusion and marginalization faced by transsexuals. The question is: do the advances and limitations of Brazilian public policies contribute to access to justice for transgender people? It appears that there is a great need for

effective measures to guarantee fundamental rights, equal opportunities and the recognition of gender identity.

Keywords: Cisheteronormativity. Transsexuals. Discrimination. Social name. Affirmative Actions.

1 INTRODUÇÃO

A difícil realidade de milhares de pessoas transexuais se denota por fazer parte de um mundo que não foi projetado para elas e não as acolhe, vivendo longe de serem aceitas e tendo seus “corpos” apagados e negligenciados pela sociedade e pelas políticas públicas. Onde o preconceito e a intolerância criam barreiras que os isolam e os impedem de ocupar espaços dignos, impactando múltiplas áreas de suas vidas.

Dessa forma, as normas sociais que impõem comportamentos considerados próprios de homens e mulheres são estabelecidas com base na genitália desde o nascimento, definindo o que é esperado de meninos e meninas. Com isso, a travestilidade e transexualidade foram classificadas por muito tempo como distúrbios mentais, sendo removidas da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID) somente em 2018 (Lustosa; Ferreira, 2019).

Esta pesquisa justifica-se por, apesar de algumas mudanças no cenário de pessoas transgêneros, os estigmas sociais relacionados ao gênero continuam a persegui-las, intensificando o preconceito e criando barreiras para sua inclusão social, impactando diretamente sua identidade e cidadania, ferindo os seus direitos fundamentais garantidos pela Lei Maior Brasileira.

A Constituição Federal de 1988 apresenta direitos que são assegurados a todos os cidadãos. Em seu art. 1º, inciso III, está presente o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamental para o Estado Democrático de Direito, garantidor do respeito à identidade e integridade, sendo exigido que todos sejam tratados com respeito e cabendo ao Estado garantir melhores condições para isso (Brasil, 1988).

Nesse sentido, a sociedade contemporânea assimilou a noção histórica e excludente da sexualidade e da expressão de gênero, baseada na cisnormatividade e institucionalizada pelo Direito, impondo um determinismo binário, essencialmente biológico, como padrão a ser seguido e perpetuado. Ao adotar tal perspectiva, o Direito, que deveria garantir a individualização da pessoa, acaba negando a autonomia e a autodeterminação dos indivíduos, já que esse padrão imposto não reflete a realidade de pessoas cujas sexualidades e expressões de gênero divergem dele (Barbosa; Pierini Neto, 2020).

Dessa forma, o presente trabalho tem como objetivo analisar como a cisheteronormatividade e o determinismo biológico impactam a vida de pessoas trans, impedindo o exercício pleno de sua cidadania. Quanto aos objetivos específicos, pretende-se apontar a importância da retificação do nome social nos documentos como forma de garantir o princípio da dignidade da pessoa humana; identificar as formas de discriminação enfrentadas por transexuais. Portanto, questiona-se: os avanços e limitações das políticas públicas brasileiras, como a mudança de nome civil e ações afirmativas contribui para o acesso à justiça de pessoas transsexuais?

2 A CISHETERONORMATIVIDADE E A NEGAÇÃO SOCIAL AOS CORPOS TRANSGÊNEROS

Com a redução da influência cristã/católica em várias partes do mundo, ou ao menos o afrouxamento de algumas das normas morais vinculadas a essa tradição, muitos passaram a acreditar que o corpo finalmente se libertou das limitações do passado. Assim, surgiria a ideia de que a sociedade moderna estaria vivendo uma era de liberdade sem precedentes, na qual seria possível explorar as potencialidades do corpo e experimentar novas formas de viver. No entanto, essa expectativa não se materializou, pois, no seio dessa suposta liberdade, emergem diversas manifestações de conservadorismo e reacionarismo, que geram políticas autoritárias e opressoras. Tais forças, sejam organizadas ou não, se manifestam com uma forte carga moral e cultural (Monteiro, 2024).

As imposições de comportamentos ditos de homens e de mulheres são definidas socialmente pela genitália desde o nascimento. O primeiro registro público de todo indivíduo é sua certidão de nascimento, sendo imposto pelo Estado através da Lei nº 6.015/73 que, em seu art. 54, item 2, determina que no assento do nascimento deverá conter o sexo do registrando (Brasil, 1973).

Sob esse viés, a sociedade heteronormativa tende a ser implacável com aqueles que não se ajustam às suas normas hegemônicas, impactando diretamente o cotidiano dessas pessoas, restringindo suas liberdades, escolhas e oportunidades. Esse cenário contribui para um afastamento social precoce e define quais espaços podem ou não ser ocupados (Gonçalves, 2018).

Corroborando com o exposto, Butler (2019, p. 227) explica que “os gêneros são performances com consequências claramente punitivas. Gêneros discretos são parte das exigências que garantem a “humanização” de indivíduos na cultura contemporânea; e aqueles que falham em fazer corretamente seus gêneros são regularmente punidos”. Para Araújo (2018,

p. 653), “quanto menor a distância entre os corpos tido como perversos sexuais e a norma, mais normais eles serão considerados, e, nesse sentido, maiores condições de acesso aos direitos lhe serão apresentadas”.

Na percepção do autor Preciado, a exopolítica é só um lugar de poder, conforme expõe:

O corpo não é um dado passivo sobre o qual age o biopoder, mas antes a potência mesma que torna possível a incorporação prostética dos gêneros. A sexopolítica torna-se não somente um lugar de poder, mas, sobretudo, o espaço de uma criação na qual se sucedem e se justapõem os movimentos feministas, homossexuais, transexuais, intersexuais, transgêneros, chicanas, pós-coloniais... As minorias sexuais tornam-se multidões. O monstro sexual que tem por nome multidão torna-se queer (Preciado, 2019, p. 443).

É válido ressaltar que sexo biológico e gênero não são sinônimos, pois um é determinado por normas sociais de um sistema binário que identifica e classifica o indivíduo de acordo com seu órgão genital, enquanto o gênero é construído socialmente. Na percepção de Jesus (2012, p. 8), “sexo é biológico, gênero é social, construído pelas diferentes culturas. E o gênero vai além do sexo: O que importa, na definição do que é ser homem ou mulher, não são os cromossomos ou a conformação genital, mas a auto-percepção e a forma como a pessoa se expressa socialmente”.

Para melhor compreensão da temática abordada, faz-se necessário distinguir e conceituar os termos “orientação sexual” e “identidade de gênero”. Nos Princípios de Yogyakarta, onde foram elencados princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação a estes temas, compreende-se que a orientação sexual se refere “à capacidade de cada pessoa de experimentar uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como de ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas” (Princípios de Yogyakarta, 2007, p. 10).

Segundo o que retrata os Princípios de Yogyakarta, a identidade de gênero refere-se a:

[...] experiência interna, individual e profundamente sentida que cada pessoa tem em relação ao gênero, que pode, ou não, corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo-se aí o sentimento pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive o modo de vestir-se, o modo de falar e maneirismos (Princípios de Yogyakarta, 2007, p. 9).

Comumente as questões sobre identidade de gênero e orientação sexual são confundidas por pessoas imersas na heteronormatividade. Jesus (2012), explica que uma dimensão não depende da outra e que são conceitos diferentes, pois gênero é sobre como a pessoa se identifica ou é identificada e orientação sexual é sobre a atração afetivossexual por alguém de algum/ns gênero/s.

Nesse sentido, as pessoas que se identificam com o seu gênero de nascimento são consideradas ‘cis’, fazendo oposição ao prefixo ‘trans’, e quando não existe essa identificação nem com o sexo biológico e nem com expectativas sociais atribuídas a ele, são chamadas de pessoas cis-heterodiscordantes. A autora ainda destaca que a transexualidade é uma questão de identidade e não de gênero, muito menos se trata de uma doença mental, perversão sexual ou doença debilitante ou contagiosa (Jesus, 2012).

Logo, uma pessoa transgênera não se identifica com as genitálias biológicas nem com as atribuições sociais determinadas para o seu sexo biológico, se sentindo pertencente ao gênero oposto. Nesse ponto, pode ter duas classificações: “por identidade (o que caracteriza transexuais e travestis); ou por funcionalidade (representado por crossdressers, drag queens, drag kings e transformistas)” (Jesus, 2012, p. 10).

Já as travestis são “as pessoas que vivenciam papéis de gênero feminino, mas não se reconhecem como homens ou como mulheres, mas como membros de um terceiro gênero ou de um não-gênero” (Jesus, 2012, p. 17). As travestis são transgressoras do padrão que determina o conviver apenas nesses dois gêneros, sendo alvo de muitas violências e discriminações por essa transgressão. Também são, na sua maioria, rejeitadas como membros da sociedade, tendo muita dificuldade na reinserção social (Simpson *et al.*, 2015).

Para o autor Rios (2020, p. 1346), “a transexualidade é caracterizada como a condição imutável de pessoas que não se identificam com o gênero atribuído ao seu sexo biológico e que buscam corrigir esta inadequação, alterando seus corpos para que correspondam ao gênero pelo qual se identificam”.

Nesse viés, o autor Butler (2019), traz uma reflexão:

Quando Beauvoir afirma que “mulher” é uma categoria histórica e não um fato natural, ela claramente sublinha a distinção entre sexo, como uma facticidade biológica, e gênero, como uma interpretação ou significação cultural dessa facticidade. Ser fêmea é, de acordo com essa distinção, uma facticidade que não tem em si nenhum significado. Ser mulher é ter se tornado mulher, ter feito seu corpo se encaixar em uma ideia histórica do que é uma “mulher”, ter induzido o corpo a se tornar um signo cultural, é ter se colocado em obediência a uma possibilidade historicamente delimitada; e fazer isso como um projeto corporal repetitivo que precisa ser ininterruptamente sustentado (Butler, 2019, p. 226).

Dessa forma, podemos entender que pessoas trans são aquelas que não se identificam com o sexo biológico atribuído pelo seu órgão genital, fazendo com que não se encaixam ao padrão heteronormativo da sociedade, a maior parte desse público sofre preconceitos, discriminação e violência (Nascimento *et al.*, 2021).

Segundo Araújo (2018), expõe que:

Tais indivíduos estão atravessados por uma simbologia expressada em suas identidades tidas como pecadoras, criminosas, abjetas, sujas, monstruosas, as quais, por sua simples manifestação, atentam contra uma certa regularidade no jogo das identidades, de modo que os seus direitos estão desde sempre implicados nessa relação de transgressão da ordem, seja ela ética, política, moral e, também, jurídica (Araújo, 2018, p. 643-644).

Nesse viés, a autora Berenice Bento (2017, p. 26), explica que “nada temos a perder ao defendermos uma sociedade que compreenda que a maior riqueza de uma nação está na existência de uma sociedade diversa, plural e que compreenda a diferença não como anormalidade, mas como condição mesma do humano”. As lutas atribuídas pelas pessoas trans são constantes, apesar de alguns avanços, o ordenamento jurídico caminha a passos lentos para criar leis específicas que resguardecem os direitos à comunidade trans, onde ela segue sendo excluída e lutando desproporcionalmente contra a sociedade que não as aceita ou sequer as enxergam.

2.1 MUDANÇA DO NOME CIVIL COMO GARANTIA DE DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA

Ao entrar em vigor, a Constituição restabeleceu o ordenamento jurídico brasileiro ao introduzir a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental do Estado Democrático representando uma repersonalização do direito. Ou seja, a lei passou a considerar as pessoas físicas como pessoas jurídicas e garantir seus direitos de personalidade (Lando *et al.*, 2018).

Para a comunidade trans, é importante relacionar dignidade da pessoa humana com os direitos da personalidade, pois são um conjunto de direitos que asseguram a proteção das características essenciais e inerentes à pessoa humana, abrangendo aspectos físicos, morais e psicológicos (Pamplona Filho; Gagliano, 2022). Estes direitos são inalienáveis, irrenunciáveis e imprescritíveis, garantindo a integridade e a dignidade do ser humano em sua totalidade. Entre os direitos da personalidade, tem-se o direito ao nome e à identidade sexual, ambos fundamentais para a afirmação da identidade pessoal e para a proteção da dignidade humana.

Como visto, a identidade sexual, refere-se ao reconhecimento e à expressão do gênero com o qual a pessoa se identifica. Este reconhecimento é crucial para a dignidade e o bem-estar das pessoas trans, uma vez que a identidade de gênero é uma parte fundamental da personalidade de cada indivíduo. Negar o direito à identidade de gênero equivale a negar a própria dignidade da pessoa humana (LGBTQ+ Behavioral Health Equity).

Já o nome é um dos aspectos mais importantes da personalidade de um indivíduo, pois é a forma como alguém se faz conhecido na sociedade, dessa forma, é imprescindível que o indivíduo tenha o direito de ter um nome que corresponda à identidade de gênero, especialmente

para pessoas transexuais. O direito ao nome é um elemento essencial da identidade civil de uma pessoa, funcionando como um identificador único no meio social e jurídico (Venosa, 2017). Sendo um componente vital para o exercício de outros direitos civis e políticos, como o direito ao voto, ao casamento e à propriedade.

Diante disso, se observa que até pouco tempo não existia nenhuma lei federal que garantisse o direito de pessoas trans a mudarem de nome e de sexo nos documentos. “O que temos são gambiarras legais: a utilização do nome social. Uma solução à brasileira. Mudar sem alterar substancialmente nada na vida da população mais excluída da cidadania nacional” (Bento, 2017, p. 188).

A Resolução nº 73, de 28 de junho de 2018, do Conselho Nacional de Justiça permitiu a alteração de gênero de forma administrativa, simplificando os processos de homologação judicial estadual e mudança de nome (CNJ, 2018). Essa resolução representou um marco na garantia de direitos e na promoção da dignidade das pessoas trans, ao viabilizar um processo mais acessível para a atualização dos registros civis. Por meio dela, tornou-se possível realizar a alteração de nomes diretamente em cartórios, mediante a apresentação de documentos que comprovem a identidade de gênero, promovendo, assim, uma maior desburocratização.

A formalização e consolidação dessa alteração veio a nível nacional através da Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, onde em seu art. 56, foi permitida a alteração do nome no Registro Civil, sendo pautado na efetivação dos direitos da personalidade, constantes no art. 16 do Código Civil Brasileiro, mais especificamente na garantia e proteção ao nome (Brasil, 2002). “A alteração no assentamento decorre da dignidade da pessoa humana, presente incompatibilidade da morfologia sexual com a identidade de gênero. Legitima-se a modificação para permitir que a pessoa possa viver plenamente em sociedade, tal como se percebe” (Brasil, 2018, p. 4).

Outro marco importante para a elucidação da garantia dos direitos de personalidade e dignidade da pessoa humana aconteceu em março de 2018, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275/2018, o Supremo Tribunal Federal (STF) retirou a obrigatoriedade da cirurgia e da solicitação judicial para a retificação do nome. Assim, os transgêneros, que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, possuem o direito à alteração do prenome e do gênero (sexo) diretamente no registro civil (Brasil, 2018). E pela Resolução nº 270/2018 do CNJ, que garante o reconhecimento da designação pela qual a pessoa se identifica e é socialmente reconhecida.

Ademais, o número de brasileiros que buscaram cartórios para mudar o seu gênero no registro civil alcançou em 2023 a maior marca dos últimos 5 anos, sendo contabilizadas mais transições do gênero masculino para o feminino, somando 2.169 solicitações de mudanças e 1.512 solicitações do gênero feminino para o masculino, ressaltando que em todos os casos existiu a mudança de nome. Desde que a norma começou a vigorar, em 2018, 15.145 pessoas já mudaram o prenome – a parte inicial da composição de um nome, aquela que antecede os sobrenomes. 5.733 fizeram isso ainda em 2022 e 9.412 em 2023 (Arpen, 2023).

De acordo com o exposto na ANAMATRA (2024, p. 16), explica que o nome social é “aquele com o qual a pessoa se identifica e deseja ser reconhecida socialmente a fim de ter a sua auto percepção de gênero legitimada até a retificação definitiva dos seus documentos, quando então será atendida apenas pelo seu “nome”. O reconhecimento jurídico do nome e da identidade de gênero das pessoas trans é essencial para a plena realização de sua dignidade e para a garantia de sua igualdade de direitos (Bonavides, 2018).

Assim, o Decreto nº 8.727/2016 dispõe em seu art. 1º o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Considerando:

I - nome social - designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida; e II - identidade de gênero - dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento (Brasil, 2016)

Segundo a autora Jesus (2012, p. 16), para a pessoa transexual, “é imprescindível viver integralmente, exteriormente, como ela é por dentro, seja na aceitação social e profissional do nome pelo qual ela se identifica ou no uso do banheiro correspondente à sua identidade de gênero, entre outros aspectos”. Um dos principais impactos de não respeitar o nome social é que isso pode desencadear disforias de gênero, afetando significativamente a pessoa transexual não se reconhecem com o sexo biológico, muito menos agem, vestem-se ou se comportam como tal.

A disforia de gênero é definida pelo DSM-5-TR como “como um termo descritivo geral, refere-se ao sofrimento que pode acompanhar a incongruência entre o gênero experiência ou expressado e o gênero designado de uma pessoa”. Sendo como “uma desordem em que a identidade de gênero de uma pessoa é incongruente com o seu sexo biológico” gerando “um incômodo clinicamente significativo ou sofrimento associado à incongruência entre a identidade de gênero e o sexo biológico”.

Além disso, têm-se a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26 e do Mandado de Injunção (MI) 4733 que foi um marco significativo na proteção dos direitos das pessoas trans no Brasil, pois visam efetivar a criminalização específica de todas as formas de homofobia e transfobia. Nesta decisão, o STF reconheceu o direito das pessoas trans à alteração de nome e gênero no registro civil, independentemente da realização de cirurgia de redesignação sexual ou de tratamentos hormonais. Esta decisão reforça a necessidade de respeitar a identidade de gênero como um direito da personalidade, intrinsecamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana.

De acordo com a empresa Bicha da Justiça, que é especializada em assessoria jurídica e educação sobre direitos da comunidade LGBTQIAPN+,

A transfobia por nome pode ter efeitos graves na saúde mental e física de pessoas trans e travestis. Isso inclui desde constrangimentos e desconfortos diários, até situações em que a pessoa trans é impedida de ter acesso a serviços básicos. Quando uma pessoa trans é impedida de usar seu nome social, isso pode ter efeitos profundos em sua autoestima e identidade de gênero (Bicha da Justiça, 2023, online).

Além disso, a possibilidade de serem identificadas de acordo com seu gênero percebido contribui para a redução do estigma e da discriminação, melhorando a saúde mental e emocional dessas pessoas. Além disso, o reconhecimento legal facilita o acesso a serviços básicos, como saúde e educação, e promove a integração social e econômica (Winter *et al.*, 2016).

Desse modo, a imposição de barreiras legais e sociais que dificultem ou impeçam o reconhecimento da identidade de gênero de uma pessoa trans constitui uma violação de sua dignidade onde as dificuldades burocráticas e a resistência continuam a comprometer o pleno exercício desse direito, configurando uma violação ao direito à identidade e ao respeito à individualidade, ambos diretamente relacionados à DHP. Nesse contexto, proliferam discursos políticos de caráter conservador e normatizador, que revelam posições claramente discriminatórias, excludentes, preconceituosas, sexistas e pautadas em uma visão binária.

2.2 DISCRIMINAÇÃO POR IDENTIDADE DE GÊNERO

De acordo com o autor Rios (2020 *apud* Rios, 2008, p. 20), o conceito jurídico de discriminação é “qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência que tenha o propósito ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício em pé de igualdade de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos econômico, social, cultural ou qualquer campo da vida pública”.

Nesse sentido, as categorias de discriminação direta e indireta são as categorias jurídicas pautadas no direito da antidiscriminação, onde na direta há intencionalidade e consciência do ato praticado e na indireta, ainda que sem intencionalidade, acarretam impactos prejudiciais aos indivíduos através de ações aparentemente neutras (Rios, 2020).

Outros conceitos comumente relacionados quando se fala sobre discriminação são: preconceito e discurso de ódio. O preconceito se difere da discriminação por ser a percepção mental e internalização de sentimentos negativos contra pessoas ou grupos socialmente vulneráveis, e já a discriminação é a execução de atitudes arbitrárias que violam os direitos das minorias (Rios, 2020). E o discurso de ódio são métodos de comunicação que ataque, ofenda ou discrimine indivíduos com base em qualquer fator da sua identidade.

Em 1948 foi promulgada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUHU), sendo reconhecida como base fundamental para todos os princípios expressos de direito. Seu propósito é comprometer os países com a defesa incondicional do direito de cada indivíduo a uma vida digna, independentemente do contexto em que se encontre.

A DUHU foi o primeiro marco internacional a proibir a discriminação, independentemente de “qualquer distinção”, como estabelecido em seu art. 7º, que determina que todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei, assim como igual proteção contra qualquer tipo discriminação. No âmbito trabalhista, o art. 23 garante que “toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual [...]” (DUHU, 1948).

É válido ressaltar, que no contexto dos direitos de pessoas transexuais, embora o termo “identidade de gênero” não seja explicitamente mencionado, a interpretação moderna do princípio de não discriminação abrange as múltiplas identidades e expressões de gênero, e em seu art. 2º, a DUHU (1948) assegura a todos os indivíduos o direito ao pleno desfrute de direitos e liberdades.

Nesse viés, a população transgênera sofre as mais diversas formas de discriminação, por não se enquadrarem no padrão heterocisnormativo encontrando diversos obstáculos para o livre exercício de sua própria cidadania. Assim, em nome de uma coalizão de organizações de direitos humanitários, a Comissão Internacional de Juristas e o Serviço Internacional de Direitos Humanos conduziram um projeto com o intuito de elaborar um conjunto de princípios jurídicos internacionais sobre a aplicação da legislação internacional em casos de violações dos direitos relacionados à orientação sexual e à identidade de gênero, visando proporcionar maior clareza e coerência às obrigações dos Estados sobre o tema de forma humanizada.

Desse modo, um grupo de especialistas renomados em direitos humanos elaborou um documento preliminar, discutiu e refinou esses princípios criando os Princípios de Yogyakarta. Ressalta-se as principais violações destacadas pela comissão elaboradora dos Princípios de Yogyakarta para compreensão da motivação da elaboração do documento, alegando:

O rol dessas violações inclui execuções extra-judiciais, tortura e maus-tratos, agressões sexuais e estupro, invasão de privacidade, detenção arbitrária, negação de oportunidades de emprego e educação e sérias discriminações em relação ao gozo de outros direitos humanos. Estas violações são com frequência agravadas por outras formas de violência, ódio, discriminação e exclusão, como aquelas baseadas na raça, idade, religião, deficiência ou status econômico, social ou de outro tipo Princípios de Yogyakarta (2007, p. 7).

Dessa forma, a proibição contra a discriminação por identidade de gênero é uma máxima do direito constitucional contemporâneo. Está presente como compromisso das nações democráticas, visando a promoção da igualdade e a proteção de direitos fundamentais e humanos. No Brasil, esse princípio é garantido pela Carta Magna, que estabelece um conjunto de direitos e garantias fundamentais destinados a assegurar a dignidade, a liberdade e a igualdade de todos os cidadãos, independentemente de sua identidade de gênero (Brasil, 1988).

Entretanto, o fato é que não se tem uma legislação específica para a discriminação da comunidade LGBTQIAPN+, porém, a luta contra a homotransfobia passou a se enquadrar na Lei contra o Racismo nº 7.716/89. Como proposta de emenda constitucional e anteprojeto do Estatuto da Diversidade Sexual através do Processo nº 49.0000.2011.002189-4CPL, de 19 de setembro de 2011, cujo Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro junto com a comissão especial de diversidade sexual determinam sobre a licitude jurídica da discriminação sexual:

[...] é tão proibido discriminar as pessoas em razão da sua espécie masculina ou feminina quanto em função da respectiva preferência sexual. Numa frase: há um direito constitucional líquido e certo à isonomia entre homem e mulher: a) de não sofrer discriminação pelo fato em si da contraposta conformação anátomofisiológica; b) de fazer ou deixar de fazer uso da respectiva sexualidade; c) de, nas situações de uso emparelhado da sexualidade, fazê-lo com pessoas adultas do mesmo sexo, ou não; quer dizer, assim como não assiste ao espécime masculino o direito de não ser juridicamente equiparado ao espécime feminino – tirante suas diferenças biológicas –, também não assiste às pessoas heteroafetivas o direito de se contrapor à sua equivalência jurídica perante sujeitos homoafetivos. O que existe é precisamente o contrário: o direito da mulher a tratamento igualitário com os homens, assim como o direito dos homoafetivos a tratamento isonômico com os heteroafetivos; (Rios, 2020, p. 1341 *apud* Brasil, 2011, p. 24)

Com isso, a conduta discriminatória é vedada pela Constituição Federal brasileira, onde em seu art. 1º, inciso III, é pautado o princípio da dignidade de pessoa humana e em seu art. 5º, caput, é estabelecido o princípio da isonomia. Na parte econômica, encontram-se, dentre os

objetivos fundamentais da República, a erradicação da pobreza e da marginalização estabelecidos no art. 3º, inciso III, e no IV que estabelece a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Brasil, 1988).

Na esfera penal, também se encontra a Lei nº 10.948/2001, atualizada até a Lei nº 15.082, de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual, que estabelece em seu art. 2º quais práticas são consideradas discriminatórias e atentatórias aos direitos individuais e coletivos da comunidade LGBTQIAPN+.

Diante disso, a violência física não é a única sofrida pela comunidade trans, a exclusão, o preconceito e a marginalização já são estabelecidas a elas pela sociedade heteronormativa. A violação do direito à identidade de gênero causa múltiplos obstáculos no acesso a outros direitos fundamentais, especialmente o direito de ser e de viver uma vida livre de discriminação e violência, além de ter acesso às necessidades básicas sociais, como estudo e trabalho (Ribeiro, 2018).

Com isso, projeto de lei do Senado Federal nº 134, de 2018 denominado Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero, de autoria Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, onde em seu art. 1º determina que essa lei visa a promover a inclusão de todos, combater e criminalizar a discriminação e a intolerância por orientação sexual ou identidade de gênero, de modo a garantir a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos individuais, coletivos e difusos das minorias sexuais e de gênero (Senado Federal, 2018). Portanto, apesar dos avanços no ordenamento jurídico, a discriminação por identidade de gênero ainda é uma realidade em muitos contextos sociais e institucionais no Brasil. Um dos principais desafios é a implementação efetiva das normas constitucionais e legais em todas as esferas da sociedade, onde as violações dos direitos fundamentais são inconstitucionalidades enfrentadas constantemente pela população transexual.

2.3 AÇÕES AFIRMATIVAS: REPARAÇÃO HISTÓRICA E SOCIAL A TRANSEXUAIS

Cabe inicialmente destacar que apesar de em sua maioria a discriminação ter uma conotação negativa, ela também pode ser positiva sendo conhecidas como ações afirmativas. São conhecidas dessa forma pois selecionam um segmento populacional em que identificam desvantagens e vulnerabilidades, a fim de corrigir a situação reparando os prejuízos causados

de forma acelerada, ou seja, estabelece uma relação com o tempo para produzir justiça e equilíbrio desejado nos indicadores da organização (Transempregos, 2019).

De acordo com o autor Rodrigues, as discriminações positivas, que geram as ações afirmativas, têm como finalidade a inclusão de todos nos processos democráticos e no Estado Democrático de Direito. Segundo ele:

[...] pode-se conceituar as ações afirmativas como uma espécie de ação positiva, que tem em vista a promoção de minorias socialmente discriminadas e a efetivação do princípio da igualdade no Estado Democrático de Direito, visto que não pode se falar em igualdade sem a necessária participação e inclusão de todos nos processos democráticos, pois cada cidadão é interprete da Constituição e coautor das leis através de formações discursivas e democráticas (Rodrigues, 2010, p. 224).

Nesse sentido, o autor Rios (2020, p. 1336) ressalta que "a discriminação em nada se confunde com a adoção de medidas de diferenciação positiva, visto que estas possuem caráter positivo, objetivando a efetivação dos direitos, sem, portanto, a ilicitude que caracteriza comportamentos discriminatórios".

De acordo com o autor Araújo, expõe que:

Se, por um lado, há negação sistemática de direitos à população LGBTI e uma realidade social discriminatória que se alastra do imaginário até práticas de aniquilamento dos indivíduos, por outro, a garantia de determinados direitos implica em algum tipo de captura e assimilação de tais subjetividades no interior das tramas heteronormativas. Nesse contexto, o direito emerge menos como espaço de um consenso cuja permanência garantiria a proteção desse grupo minoritário tão diverso e heterogêneo, do que como um espaço de luta e embate constante (Araújo, 2018, p. 660).

Para o autor Pierini Neto (2023), essas ações podem ser vistas como um conjunto de iniciativas destinadas a beneficiar grupos historicamente estigmatizados e oprimidos, que, por essa razão, enfrentam condições materiais desfavoráveis em relação ao trabalho, escolaridade, oportunidades e à sua representação no imaginário coletivo. Tais políticas, sejam públicas ou privadas, devem ser direcionadas a grupos vulneráveis para suprir as lacunas das políticas universalistas, que, embora essenciais para reduzir desigualdades econômicas, não alcançam todos de forma equitativa. Assim, visam não apenas à igualdade material, mas também ao fortalecimento do pluralismo e da diversidade.

No documento elaborado pela ANTRA, evidenciam-se as violências, violações de direitos humanos e a exclusão histórica enfrentadas pela população trans e travesti no acesso à educação, destacando que menos de 0,3% dessa população está inserida no ensino superior. Esse panorama reflete a carência de políticas educacionais inclusivas e acolhedoras nas

universidades brasileiras, que frequentemente se configuram como ambientes hostis e excludentes (ANTRA, 2024).

Nesse sentido, as pessoas trans estão presas num ciclo vicioso onde a discriminação na infância impacta a trajetória escolar e a falta de capacitação, junto com a exclusão ocasionada pelo preconceito social, reforçando os estereótipos associados à população transexual, como a prostituição, a criminalidade e a marginalidade, deixando-lhes poucas opções de trabalho, mesmo nas formas mais precárias (Kafer *et al.*, 2016).

A violência sofrida por elas não se limita apenas ao corpo físico, ela transpassa para a esfera moral onde são excluídas de oportunidades de emprego formal, sendo condicionadas a recorrer ao comércio sexual, que é um trabalho que as deixam expostas às mais variadas formas de intolerância e agressões comprometendo a sua integridade física e até suas vidas.

Apartir disso, o questionamento do porquê as pessoas trans recorrem à prostituição é respondido pelo autor Nogueira, que explica que a sociedade as nega, a família as exclui, e para as empresas não há vagas, ou seja, não existem oportunidades para a inclusão delas nem no mercado de trabalho e nem na sociedade devido à transfobia mascarada e internalizada em pessoas e empresas (Benevides; Nogueira, 2021).

Sob esse aspecto, se ressalta o preocupante dado de que 90% da população de travestis e mulheres trans usam a prostituição como fonte primária de renda. Quanto às demais, 6% estão em atividades informais e subempregos e apenas 4% da população trans feminina possuem empregos formais, com possibilidade de promoção e progressão de carreira (Benevides; Nogueira, 2021).

A ANTRA destaca que as cotas trans são uma resposta necessária para corrigir as desigualdades e dar oportunidade a transexuais de ter uma vida digna e com os seus direitos fundamentais garantidos. Quanto ao elevado índice de analfabetismo, evasão escolar e o baixo acesso ao ensino superior, que totalizam cerca de 0,02% de pessoas trans (Benevides; Gonçalves, 2021), a deputada federal Erika Hilton propôs o Projeto de Lei nº 3109/2023, que estabelece em seu art. 1º que todas as instituições federais de ensino superior devem disponibilizar no mínimo total de 5% das vagas, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, para pessoas trans e travestis.

Outro projeto proposto pela deputada é o PL nº 354/2024, que reserva às pessoas trans e travestis 2% das vagas oferecidas nos concursos públicos e estágios profissionais no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

Já a Resolução Normativa nº 181/2023/CUn, de 8 de agosto de 2023, que dispõe sobre a Política Institucional de Ações Afirmativas de acesso, concursos, permanência qualificada para pessoas que se autodeclaram transexuais, travestis, transmasculinas, transgêneras e/ou não binárias, sobre o enfrentamento da transfobia no âmbito da Universidade Federal de Santa Catarina e dá outras providências (Brasil, 2023).

Entretanto, o fato é que o surgimento de políticas afirmativas no País busca a reparação da exclusão sofrida pela população transgênera na sociedade através do enfrentamento das desigualdades sociais e quaisquer formas de discriminação pelo Estado brasileiro, porém, é válido destacar que:

As ações afirmativas não se esgotam em cotas, mas sempre estão relacionadas ao estabelecimento de metas, como tudo na gestão empresarial. É a maneira de tornar concreto o compromisso com diversidade e a inclusão de profissionais trans. Supera a fase de expressar o desejo ou anunciar o apreço pela diversidade para assumir compromisso efetivo com práticas inclusivas que alterem a realidade atual das empresas e da sociedade brasileira no que diz respeito à presença de profissionais trans no mercado de trabalho (Transempregos, 2019, p. 13).

Desse modo, entende-se que a discriminação positiva parte de princípios isonômicos, que buscam diminuir desigualdades sociais através de ações diretas, estabelecendo um tratamento desigual entre os indivíduos na medida das desigualdades já existentes.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que apesar do que se consta na Constituição e em outros documentos legais, sabe-se que a população trans sofre inúmeros tipos de discriminações e exclusões não tendo seus direitos assegurados. Apesar de certos avanços, a transfobia ainda não encontra uma lei específica para garantir a plena proteção dos direitos das pessoas trans no Brasil, utilizando a Lei de Crimes Raciais (Lei nº 7.716/1989) como base para combater os crimes homotransfóbicos, por uma decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que estabeleceu a transfobia e a homofobia como crimes de racismo social. Essa decisão ocorreu no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26 e no Mandado de Injunção (MI) nº 4733, até que se estabeleça uma legislação específica para crimes contra orientação sexual e identidade de gênero.

De acordo com o autor Rios (2020, p. 1345), “[...] Ao enunciar a proibição da homotransfobia como modalidade de racismo social, propõe uma compreensão jurídica inter-relacionada de critérios juridicamente protegidos de discriminação (raça, orientação sexual e identidade de gênero) num sentido problemático diante das esferas do gênero e da sexualidade

[...]” fazendo com que a definição de racismo social designada de maneira universal, é abrangente a todas as formas de discriminação.

Essa decisão do STF abordada no estudo em questão, é vista como um marco histórico, ainda que não suficiente para atender às demandas da comunidade, pois a ausência de uma legislação específica que criminalize a transfobia de forma direta e clara continua a ser um gargalo significativo para a garantia plena dos direitos fundamentais de pessoas trans, especialmente no que tange ao combate à violência e à discriminação. Logo, pode-se considerar que é uma solução temporária e limitada, pois não supre todas as vulnerabilidades jurídicas da população transexual onde muitas vezes os crimes saem impunes perpetuando o ciclo de violência, o que explica o Brasil ser líder no ranking mundial de assassinatos de transexuais.

Ademais, é imprescindível que o ordenamento jurídico brasileiro continue avançando e evoluindo no enfrentamento à discriminação sexual. A criação de leis específicas para a comunidade LGBTQIAPN+ também é crucial para garantir os direitos fundamentais e constitucionais, principalmente dos grupos mais excluídos e marginalizados, como os transexuais, travestis e transgêneros. A promoção de políticas públicas e ações afirmativas eficazes e a aplicação rigorosa dos direitos fundamentais são caminhos essenciais para assegurar a dignidade e os direitos dessa parcela da população, proporcionando-lhes não só uma vida mais digna, mas também a igualdade de oportunidades na sociedade a qual estão inseridos, a qual deve garantir um ambiente adequado aos cidadãos, visando a promoção da paz, e aqui no caso em estudo as pessoas trans, fornecendo meios de efetivação e promoção ao respeito, e limitação das discriminações e preconceitos.

REFERÊNCIAS

- ANAMATRA. Cartilha de Direitos da Comunidade LGBTQIAPN+: **Entendendo a diversidade e contribuindo para assegurar os direitos da comunidade LGBTQIAPN+**. Disponível em: https://www.anamatra.org.br/images/LGBTQIA/CARTILHAS/Cartilha_Comissao_LGBTQIAPN_20240621.pdf. Acesso em: 03 nov. 2024.
- ARAÚJO, Dhyego Câmara de. Heteronormatividade jurídica e as identidades LGBTI sob suspeita. **Revista Direito e Práxis**, Vol. 9, N. 2, 2018, p. 640-662. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/25191>. Acesso em: 03 nov. 2024.
- ARPEN. **Mudança de nome e sexo nos documentos de identificação das pessoas trans**. Disponível em: <https://arpenbrasil.org.br/artigo-mudanca-de-nome-e-sexo-nos-documentos-de-identificacao-das-pessoas-trans/> Acesso em: 07 nov. 2024.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. **Nota técnica sobre sobre ações afirmativas para pessoas trans e travestis e o enfrentamento da transfobia no contexto da educação superior**. Brasil: Antra, 2024.

BENTO, Berenice. **Transviad@ s: gênero, sexualidade e direitos humanos**. Salvador: EdUFBA, 2017.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 33.ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

BENEVIDES, B. G.; NOGUEIRA, S. N. B. **Dossiê: assassinatos e violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020**. Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3109, de 2023**. Estabelece reserva de vagas para pessoas trans e travestis nas universidades federais e demais instituições federais de ensino superior e dá outras providências. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2369770>. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 354, de 2024**. Reserva às pessoas trans e travestis 2% das vagas oferecidas nos concursos públicos e estágios profissionais no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2418320>. Acesso em: 12 nov. 2024.

BRASIL. Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015.htm. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 nov. 2024.

BRASIL. Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Senado Federal, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 13 nov. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 13 nov. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 134, de 2018**. Institui o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132701>. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26 e Mandado de Injunção n. 4733**. Plenário. Relator Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 14 de junho de 2019. Diário da Justiça Eletrônico, 2019a. Voto do Ministro Relator. Disponível

em: <https://www.conjur.com.br/dl/leia-voto-ministro-celso-mello2.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.275**. Plenário. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 01 de março de 2018. Diário da Justiça Eletrônico, 2019b. Inteiro teor de acórdão. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339649246&ext=.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2024.

BUTLER, Judith. Atos performáticos e a formação dos gêneros: um ensaio sobre fenomenologia e teoria feminista. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/obras_digitalizadas/heloisa-buarque-de-hollanda-pensamento-feminista_-conceitos-fundamentais-bazar-do-tempo-_2019_.pdf. Acesso em: 25 nov. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 73, de 28 de junho de 2018. **Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN)**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_73_28062018_02072018160046.pdf. Acesso em: 25 nov. 2024.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (DUDH). **Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 25 nov. 2024.

GONÇALVES, João Vitor Rodrigues. As barreiras sociais que afastam a população transexual na busca pela permanência no sistema educacional. In: CONGRESSO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DA UEG, 5, 2018. **Anais [...]**, 2018. Disponível em: <https://www.anais.ueg.br/index.php/cepe/article/view/13310>. Acesso em: 25. nov. 2024.

JESUS, Jaqueline Gomes. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. Brasília, 2012. Disponível em: <http://www.diversidadessexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/G%C3%80NERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2024.

KAFFER, Karen Ketlin et al. A transexualidade e o mercado formal de trabalho: principais dificuldades para a inserção profissional. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE ESTUDOS ORGANIZACIONAIS, 2016. **Anais [...]**. 2016. Disponível em: <https://anaiscbeo.emnuvens.com.br/cbeo/article/view/52/44>. Acesso em: 25 nov. 2024.

LANDO, George André et al. A fluidez do gênero e o direito à não identificação do sexo biológico. **Revista Feminismos**, v. 6, p. 46-56, 2018.

LUSTOSA, Lucas Guimarães; FERREIRA, Maria Mary. **Travestis, transexuais e o mercado de trabalho formal de Imperatriz- MA. 2019**. Disponível em: <https://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2019/images/trabalhos/1159.pdf>. Acesso em: 25. nov. 2024.

MONTEIRO, Átila B. Nietzsche e a política do corpo. **Trans/Form/Ação**, v. 47, n. 3, p. e02400192, 2024.

NASCIMENTO, Natália Leite *et al.* Análise dos números de cirurgias de redesignação sexual do Sexo feminino e masculino realizados no SUS entre os anos de 2015 e 2019. **Brazilian Journal of Development**, v. 7, n. 2, p. 17258-17261, 2021.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil: parte geral**. Saraiva Educação SA, 2022.

PRECIADO, Paul B. Multidões Queer: notas para uma política dos "anormais". In: HOLLANDA. In: Heloisa Buarque de. (Org.) **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/obras_digitalizadas/heloisa-buarque-de-hollanda-pensamento-feminista_-conceitos-fundamentais-bazar-do-tempo-_2019_.pdf. Acesso em: 25 nov. 2024.

PIERINI NETO, Edgar. **Os programas de ações afirmativas em prol da população transexual e travesti**. Editora Dialética, 2023.

RIOS, Roger Raupp. **Direito da antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

RIOS, Roger Raupp. Tramas e interconexões no Supremo Tribunal Federal: Antidiscriminação, gênero e sexualidade. **Revista Direito E Práxis**, v. 11, n.2, 1332?1357. DOI: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/50276>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/YBF9fKfmKTXdZj7j6GGYGqc/#> . Acesso em: 25 nov. 2024.

RIBEIRO, Jéssyka Kaline Augusto. "Aonde" está a população trans na divisão sexual do trabalho? Analisando as condições da inserção para os/as trabalhadores/as travestis e transexuais no mercado de trabalho formal. In: ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISADORES EM SERVIÇO SOCIAL, 16., 2018. **Anais [...]**, v. 1, n. 1, 2018.

RODRIGUES, Eder Bomfim. **Ações afirmativas e o princípio da igualdade no estado democrático de direito**. Juruá Editora, 2010.

SIMPSON, Keila *et al.* **Transexualidade e travestilidade na saúde**. Brasília: Ministério da Saúde, p. 9-16, 2015.

TRANSEMPREGOS. **#AgoraVai – Cartilha para profissionais de Recursos Humanos**. Disponível em: https://www.transempregos.com.br/_files/ugd/7f7f8b_d5bd0d9be5f2482a88e368c2db27cf56.pdf. Acesso em: 25 nov. 2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

WINTER, Sam *et al.* Transgender people: health at the margins of society. **The Lancet**, v. 388, n. 10042, p. 390-400, 2016.

YOGYAKARTA PRINCIPLES. Principles on the application of international human rights law in relation to sexual orientation and gender identity. Disponível em: https://yogyakartaprinciples.org/wp-content/uploads/2016/08/principles_en.pdf. Acesso em: 25 nov. 2024.